



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Suscitante: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO

E M E N T A

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 134 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

TEMA DELIMITADO: A questão controvertida consiste em identificar se a omissão do Município em realizar a avaliação de desempenho do empregado dá ensejo, ou não, ao reconhecimento das promoções por merecimento pela via judicial.

ENUNCIADO APROVADO: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. As promoções por merecimento do Município de Uruguaiana, previstas na Lei Municipal nº 2.188/1991, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial.

FUNDAMENTOS DETERMINANTES: A concessão das promoções de mérito dependem de critério discricionário do empregador, que deverá realizar a avaliação subjetiva do empregado, e, de acordo com os critérios regulamentares fixados, concluir se ele preenche ou não os requisitos necessários para sua obtenção, sequer cabendo ao Poder Judiciário conferir tais promoções indistintamente para todos os empregados. O Município está adstrito às regras que regem a Administração Pública, entre elas a prerrogativa de fixar a conveniência e a oportunidade de proceder às promoções por mérito. O Poder Judiciário não possui



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

elementos hábeis para verificar se os critérios subjetivos para concessão da promoção por merecimento estão atendidos ou não, motivo pelo qual a omissão do Município em proceder a avaliação não torna automática sua concessão, sendo inaplicável o que dispõe o artigo 129 do Código Civil. A promoção por merecimento depende de avaliação anual do empregado, nos termos do artigo 20 da Lei Municipal nº 2.188/91, e de estar ele entre os melhores classificados de sua categoria, avaliação esta que não pode ser realizada pelo Poder Judiciário. O fato constitutivo do direito vindicado é o mérito do trabalhador, que não se configura de forma automática, mas é aferido mediante avaliação, segundo critérios subjetivos, inseridos no âmbito de discricionariedade do empregador. A partir da edição da Súmula nº 70, deste Tribunal, em junho de 2015, a maioria das Turmas deste Regional passou a decidir, por analogia, levando em conta o texto do aludido verbete que, embora tenha por sujeito a Caixa Econômica Federal, enfrenta questão similar a respeito das promoções, considerando que aquelas por mérito, são dependentes de prévia avaliação da chefia do trabalhador, passando a indeferi-las.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Tânia Regina Silva Reckziegel, Marcelo José Ferlin D'Ambroso e Brígida Joaquina Charão Barcelos, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 134 deste Tribunal**, com o seguinte teor:



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 3

"MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. As promoções por merecimento do Município de Uruguaiana, previstas na Lei Municipal nº 2.188/1991, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial."

Julgados precedentes: (decisões unânimes em 10 sessões por mais de 2/3 da Turmas)

1ª Turma, 0020273-64.2015.5.04.0801 RO, em 28/04/2016, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova - por unanimidade

3ª Turma, 0020521-90.2016.5.04.0802 RO, em 09/11/2016, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga - por unanimidade

4ª Turma, 0020789-50.2016.5.04.0801 RO, em 20/04/2017, Desembargador Andre Reverbel Fernandes - por unanimidade)

5ª Turma, 0020802-46.2016.5.04.0802 RO, em 04/04/2017, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos - por unanimidade

7ª Turma, 0020170-83.2017.5.04.0802 RO, em 07/12/2017, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator - por unanimidade

8ª Turma, 0021166-18.2016.5.04.0802 RO, em 22/06/2017, Desembargador Francisco Rossal de Araujo - por unanimidade

9ª Turma, 0020261-47.2015.5.04.0802 RO, em 06/09/2016, Desembargador Joao Batista de Matos Danda - por unanimidade

10ª Turma, 0020189-60.2015.5.04.0802 RO, em 06/09/2016,



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 4

Desembargadora Cleusa Regina Halfen - por unanimidade

11ª Turma, 0020418-52.2017.5.04.0801 RO, em 11/12/2017,
Desembargadora Maria Helena Lisot - por unanimidade

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2018 (segunda-feira).

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do juízo de admissibilidade de recursos de revista realizado pelo Vice-presidente no processo nº 0020215-58.2015.5.04.0802 relativamente ao tema **'MUNICÍPIO DE URUGUAINA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO'** (fls. 03/06 dos autos físicos).

A questão jurídica a ser enfrentada consiste em identificar se a omissão do Município em realizar a avaliação de desempenho do empregado dá ensejo, ou não, ao reconhecimento das promoções por merecimento pela via judicial.

Após a autuação e o devido cadastramento do incidente, foi ouvida a Assessoria de Recurso de Revista (fl. 15).

Delineada a matéria controvertida, a Vice-Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento do exame de admissibilidade dos recursos de revista sobre o tema até o julgamento do incidente (fl. 17).

Os autos do IUJ foram recebidos pela Comissão de Jurisprudência para elaboração da pesquisa de jurisprudência e parecer, em conformidade com



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 5

o disposto no art. 3º, da Resolução Administrativa nº 24/2015.

A Comissão de Jurisprudência realizou a pesquisa de jurisprudência e verificou, pelo exame dos precedentes indicados para confronto, que de fato existe divergência sobre o tema neste Regional, e, em síntese, temos 2 entendimentos. O primeiro, no sentido de serem indevidas as promoções por merecimento. O segundo entendimento é no sentido de reconhecer o direito às promoções por merecimento.

Foi lançado o parecer da Comissão de Jurisprudência às fls. 21/25, com a indicação do tema, das propostas, precedentes e fundamentos determinantes, que passo a referir.

"(...)

JUSTIFICATIVA: Este Incidente de Uniformização Jurisprudencial foi iniciado em 09 de outubro de 2017, sob a égide das disposições contidas no art. 896, §§ 3º a 6º, da CLT, antes da vigência da Lei nº 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista), de modo que observará e será concluído a luz da legislação vigente ao tempo que foi suscitado. Não obstante esse balizamento legal, a pesquisa abrangerá também - tanto quanto possível - a verificação da jurisprudência regional na perspectiva do art. 702, alínea "f", da CLT, isto é, quanto ao preenchimento dos requisitos relativos ao número de sessões em que a matéria foi apreciada (10 sessões) e também em relação ao número de Turmas que já se manifestaram de forma unânime sobre o tema (dois terços).

A questão a ser enfrentada consiste em definir se o Poder Judiciário pode ou não substituir a discricionariedade do empregador de proceder a



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 6

avaliação de seus empregados para fins de promoção por merecimento. De acordo com os precedentes indicados no despacho que determina a instauração do presente IUJ, este Regional possui decisões divergentes a respeito do tema, em algumas reconhecendo o direito do empregado de ser avaliado e receber a promoção, enquanto em outras entendendo que sua concessão depende de critério discricionário do empregador, que procederá à avaliação subjetiva do empregado e, de acordo com os critérios regulamentares fixados para tanto, concluirá ter ele preenchido ou não os requisitos necessários para a obtenção desse tipo de promoção, não cabendo seu deferimento na esfera judicial.

PESQUISA:

Realizada a pesquisa dos precedentes deste Tribunal Regional, constata-se que 9 (nove) de suas Turmas possuem decisões unânimes, em mais de 10 (dez) sessões em cada uma delas, no sentido de serem **indevidas as promoções por merecimento**. Nesse sentido são as decisões das **1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Turmas**. Cito, nesse sentido, precedentes a demonstrar exemplificamente tal entendimento:

PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. As promoções por merecimento, previstas na Lei Municipal 2.188/91, ao contrário da promoção por antiguidade, depende da aferição por avaliação anual. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0021288-34.2016.5.04.0801 RO, em 23/08/2017, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga - por unanimidade)

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. A Lei Municipal nº 2.188/91 estabelece que,



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 7

no caso das promoções por merecimento, é imprescindível a avaliação. Não realizado o procedimento de avaliação pelo Município, não tem o Poder Judiciário elementos suficientes para aferir o mérito do autor e sequer pode conferir tal promoção indistintamente a todos os empregados. Recurso da reclamante desprovido, no aspecto. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020371-12.2016.5.04.0802 RO, em 02/12/2016, Desembargador Andre Reverbel Fernandes - por unanimidade)

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. O Poder Judiciário não pode substituir o direito discricionário do empregador de proceder a avaliação de seus empregados para fins de promoção por merecimento. O direito do empregado é de ser avaliado, mas não o de receber automaticamente a promoção. Adoção, à semelhança, da Súmula 70 e da Tese Jurídica Prevalente nº 3 deste Tribunal. Recurso ordinário da reclamante desprovido. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020170-83.2017.5.04.0802 RO, em 07/12/2017, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator - por unanimidade)

Por outro lado, a pesquisa revela que duas Turmas deste Regional possuem dissenso a respeito da matéria, com decisões no sentido de serem devidas as promoções por merecimento. Nesse sentido, são as decisões da **2ª e 6ª Turmas** que, por unanimidade, maioria, ou, ainda, com ressalvas de entendimento, reconhecem o direito. Cito, para confirmar o dissenso verificado quando da instauração do presente incidente, precedentes que adotam a tese no sentido de que são devidas as



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 8

promoções por mérito.

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MÉRITO. Se por um lado a legislação municipal (Lei 2.188/1991) que disciplina a matéria dispõe que as promoções por mérito exigem a aprovação mediante prévia avaliação (não são automáticas), isso não quer dizer que o reclamado está dispensado de avaliar seus trabalhadores para se eximir de promovê-los. Nos autos não existem provas da realização de avaliação da parte autora, ônus que ao reclamado competia (artigo 373, II, do CPC vigente e artigo 818 da CLT). Promoção por mérito devida. Apelo provido. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021155-86.2016.5.04.0802 RO, em 06/10/2017, Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach)

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. No que respeita às promoções por merecimento, a Lei Municipal nº 2.188/91 é impositiva quanto à obrigação do Município de proceder às avaliações periódicas. O direito previsto em lei não pode ser afastado pela omissão do reclamado em proceder à avaliação dos seus empregados, descumprindo as próprias normas que instituiu. Entendimento prevalecente na Turma, vencido o Relator. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020121-42.2017.5.04.0802 RO, em 06/09/2017, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - POR MAIORIA)

Registro, por fim, que a pesquisa demonstra que há decisões unânimes em pelo menos 2/3 das Turmas deste Regional, atendendo, assim, ao



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 9

requisito do artigo 702, "f", da CLT.

PROPOSTAS PARA UNIFORMIZAÇÃO

PROPOSTA 1 - MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECEIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO.

As promoções por merecimento do Município de Uruguaiana, previstas na Lei Municipal nº 2.188/1991, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial.

PRECEDENTES: (decisões unânimes em 10 sessões por mais de 2/3 da Turmas)

1ª Turma, 0020273-64.2015.5.04.0801 RO, em 28/04/2016, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova - por unanimidade

3ª Turma, 0020521-90.2016.5.04.0802 RO, em 09/11/2016, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga - por unanimidade

4ª Turma, 0020789-50.2016.5.04.0801 RO, em 20/04/2017, Desembargador Andre Reverbel Fernandes - por unanimidade)

5ª Turma, 0020802-46.2016.5.04.0802 RO, em 04/04/2017, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos - por unanimidade

7ª Turma, 0020170-83.2017.5.04.0802 RO, em 07/12/2017, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator - por unanimidade



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 10

*8ª Turma, 0021166-18.2016.5.04.0802 RO, em 22/06/2017,
Desembargador Francisco Rossal de Araujo - por unanimidade*

*9ª Turma, 0020261-47.2015.5.04.0802 RO, em 06/09/2016,
Desembargador Joao Batista de Matos Danda - por
unanimidade*

*10ª Turma, 0020189-60.2015.5.04.0802 RO, em 06/09/2016,
Desembargadora Cleusa Regina Halfen - por unanimidade*

*11ª Turma, 0020418-52.2017.5.04.0801 RO, em 11/12/2017,
Desembargadora Maria Helena Lisot - por unanimidade*

FUNDAMENTOS DETERMINANTES: A concessão das promoções de mérito dependem de critério discricionário do empregador, que deverá realizar a avaliação subjetiva do empregado, e, de acordo com os critérios regulamentares fixados, concluir se ele preenche ou não os requisitos necessários para sua obtenção, sequer cabendo ao Poder Judiciário conferir tais promoções indistintamente para todos os empregados. O Município está adstrito às regras que regem a Administração Pública, entre elas a prerrogativa de fixar a conveniência e a oportunidade de proceder às promoções por mérito. O Poder Judiciário não possui elementos hábeis para verificar se os critérios subjetivos para concessão da promoção por merecimento estão atendidos ou não, motivo pelo qual a omissão do Município em proceder a avaliação não torna automática sua concessão, sendo inaplicável o que dispõe o artigo 129 do Código Civil. A promoção por merecimento depende de avaliação anual do empregado, nos termos do artigo 20 da Lei Municipal nº 2.188/91, e de estar ele entre os melhores classificados de sua categoria, avaliação esta que não pode ser realizada pelo Poder Judiciário. O fato constitutivo do direito vindicado é o mérito do



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 11

trabalhador, que não se configura de forma automática, mas é aferido mediante avaliação, segundo critérios subjetivos, inseridos no âmbito de discricionariedade do empregador. A partir da edição da Súmula nº 70, deste Tribunal, em junho de 2015, a maioria das Turmas deste Regional passou a decidir, por analogia, levando em conta o texto do aludido verbete que, embora tenha por sujeito a Caixa Econômica Federal, enfrenta questão similar a respeito das promoções, considerando que aquelas por mérito, são dependentes de prévia avaliação da chefia do trabalhador, passando a indeferi-las.

PROPOSTA 2 - MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. Constatada a inércia do Município quanto à avaliação de desempenho dos empregados, presumem-se preenchidos os requisitos necessários à concessão das promoções por merecimento ao trabalhador, previstas na Lei Municipal nº 2.188/1991, cabendo o reconhecimento das diferenças salariais decorrentes pelo Poder Judiciário.

PRECEDENTES: (decisões que comprovam o dissenso no Tribunal em 2 Turmas, algumas por maioria)

2ª Turma, 0021155-86.2016.5.04.0802 RO, em 06/10/2017, Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach - por unanimidade

6ª Turma, 0020121-42.2017.5.04.0802 RO, em 06/09/2017, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - por maioria

FUNDAMENTOS DETERMINANTES: A concessão das promoções por merecimento a Lei municipal 2.188/1991 exige a prévia avaliação do empregado, o que permite ao Poder Judiciário reconhecer o direito às



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 12

promoções se houver omissão do empregador. É necessária a prova da realização de avaliação positiva do empregado, ônus que compete ao empregador, sob pena de se presumir implementada a condição obstada pela parte a quem favorecer (art. 129 d do Código Civil). A Lei Municipal nº 2.188/91 é impositiva quanto à obrigação do Município de proceder às avaliações periódicas, direito previsto em lei municipal que não pode ser afastado pela inércia do empregador em proceder à avaliação dos seus empregados, descumprindo as próprias normas que instituiu.

CONCLUSÃO

A Comissão de Jurisprudência entende cabível o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ante o dissenso verificado nos julgados do Tribunal, propondo a aprovação de um dos 2 (dois) enunciados acima descritos.

É o parecer da Comissão."

O incidente é então encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, que lança seu parecer (fls. 28/31 dos autos físicos), opinando pela aprovação da proposta nº 1, no sentido de que a omissão do Município não autoriza a concessão das promoções de mérito pela via judicial.

O processo é distribuído a este Relator e, na forma regimental, é encaminhado ao Tribunal Pleno, para julgamento.

É o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 13

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

Concordo com a "proposta 1" do parecer da Comissão de Jurisprudência, considerando meu entendimento a respeito da matéria, no sentido de que a omissão do município não autoriza a concessão das promoções por merecimento através da via judicial.

Entendo que a promoção por merecimento, prevista na Lei Municipal nº 2.188/1991, não pode ser assegurada de forma automática, porquanto vinculada a prévia avaliação de desempenho do empregado. Cito, nesse sentido, precedente que julguei junto à 9ª Turma deste Regional: *TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0020261-47.2015.5.04.0802 RO, em 06/09/2016, Desembargador Joao Batista de Matos Danda.*

Diante disso, voto pela aprovação da proposta 1 da Comissão de Jurisprudência - **MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO.** *As promoções por merecimento do Município de Uruguaiana, previstas na Lei Municipal nº 2.188/1991, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial.*

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

Acompanho os argumentos da tese da proposta número dois.

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

Com o Relator, pela proposta n.º 1.



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 14

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Voto na proposta 1.

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN:

A Lei Municipal nº 2.188/1991, ao tratar dessa questão, estabelece as seguintes regras (Id c2fb98d - Pág. 4):

Art. 15 - A promoção horizontal será realizada mediante a passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente posterior.

Art. 16 - Cada categoria funcional terá seis graus, designados pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final de carreira horizontal.

Art. 17 - Cada emprego público se situa dentro da categoria funcional, inicialmente no grau "A", e a ele retorna quando vago.

Art. 18 - As promoções serão realizadas bienalmente, sempre, no primeiro semestre dos anos ímpares e a contar de 1991.

Art. 19 - As promoções serão realizadas considerando-se num biênio o critério merecimento e no outro o critério Antiguidade.

Art. 20 - A avaliação por merecimento deverá ocorrer anualmente com base em critérios padronizados para todos os servidores municipais e os resultados deverão ser registrados



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 15

em fichas individuais para serem considerados nas promoções por merecimento.

Parágrafo Único: Para a promoção por merecimento deverá se considerar, a contar do segundo biênio, a média da pontuação obtida nas avaliações dos três últimos anos.

Art. 21 - As promoções tanto pelo critério merecimento quanto pelo critério antiguidade deverão ocorrer nas seguintes proporções:

A para B 20%

B para C 30%

C para D 40%

D para E 50%

E para F 60%

Parágrafo Único: Sempre que o critério for merecimento as promoções em cada grau deverão ser proporcionalmente distribuídas de acordo com o número de empregos existentes no grau em cada Secretaria, Assessoria e Gabinetes.

Art. 22 - O servidor municipal ao completar 10 anos de ininterrupto serviço público municipal no mesmo grau será promovido automaticamente para o grau imediatamente superior.

Como se vê da normatização acima reproduzida, as avaliações dos servidores constituem requisito para a ascensão por mérito. E, havendo



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 16

necessidade de avaliação, há mera expectativa de direito, ou seja, não há garantia de que, uma vez feita a avaliação, a progressão na carreira deva ser procedida, na medida em que a avaliação do servidor pode não ser positiva. Ademais, não é possível se considerar que houve a implementação das condições por parte da reclamante.

De outra parte, estando o Município sujeito às regras que regem a Administração Pública, as promoções por merecimento decorrem da prerrogativa discricionária de fixar a conveniência e a oportunidade da ascensão do servidor. Assim, não se aplica, ao caso dos autos, a norma do art. 129 do CC, não se tratando, pois, de direito potestativo, porquanto sua aferição é feita por meio de critérios subjetivos. A Lei Municipal nº 2.188/1991, nos termos do seu art. 20, assegura o direito do trabalhador de ser avaliado, e não o direito de ser promovido por merecimento. É verdade que a inércia do Município cria obstáculo para que a promoção se efetive, levando à perda de uma chance, não à perda da promoção, porquanto a promoção em debate pressupõe não só a avaliação do servidor, mas também que ele esteja entre os melhores classificados do seu cargo, não sendo possível se presumir a sua classificação. Nesse mesmo sentido, é a recente decisão de lavra desta Relatora, cuja ementa se transcreve abaixo:

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. A concessão de promoções por merecimento prescinde de prévia avaliação do servidor e o Poder Judiciário não pode substituir o empregador nessa avaliação de natureza subjetiva. Todavia, são as promoções por antiguidade, segundo os critérios objetivos expressos na Lei Municipal nº 2.188/1991, que são o decurso do tempo e a observância da proporcionalidade, se trata de ato



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 17

administrativo vinculado, e não discricionário. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020195-67.2015.5.04.0802 RO, em 16/12/2016, Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

Assim, entende-se que o Poder Judiciário não pode substituir o Município na avaliação de natureza subjetiva necessária à promoção por merecimento, motivo pelo qual se acompanha a proposta 1 de súmula.

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

Voto pela aprovação da proposta nº 1 pelos seus próprios Fundamentos.

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

Com solução do Relator, proposta 1, diante da análise da legislação municipal, parcialmente ressaltado, quanto aos fundamentos, diante do texto constitucional art 5º XXXV, sobre acesso ao Judiciário.

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:

Voto pela aprovação da proposta 01: "**MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO.** As promoções por merecimento do Município de Uruguaiana, previstas na Lei Municipal nº 2.188/1991,



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 18

envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial.", conforme já decidi no precedente a seguir transcrito:

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. O empregador não pode ser substituído pelo Poder Judiciário na análise de critérios subjetivos para a concessão das promoções por merecimento, uma vez que os respectivos critérios estão inseridos no poder discricionário do ente público empregador. Já as promoções por antiguidade decorrem de ato vinculando, sendo devida sempre que o empregado comprove o lapso temporal e o réu não alegue e prove fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Recurso ordinário parcialmente provido para deferir promoção por antiguidade. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021163-63.2016.5.04.0802 RO, em 15/08/2017, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Voto no entendimento constante da proposta 1, no sentido de que as promoções por merecimento do Município de Uruguaiana, previstas na Lei Municipal nº 2.188/1991, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial."



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 19

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:

Acompanho o voto do Relator pela aprovação da Proposta 1, conforme os fundamentos determinantes constantes do relatório, os quais estão em consonância com meus julgados precedentes recentes.

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ:

Voto pela proposta 1, conforme precedentes de minha relatoria, com o seguinte teor: **MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO.** As promoções por merecimento do Município de Uruguaiana, previstas na Lei Municipal nº 2.188/1991, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial.

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

Voto na proposta número 1, conforme precedente trazido pelo nobre Relator.

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

Acompanho os argumentos da proposta 01.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Voto na proposta 2.



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

FI. 20

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

Voto pela proposta nº 01, pois é neste sentido que vejo decidindo:

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. A promoção por antiguidade é ato administrativo vinculado, não se sujeitando a apreciação pela Administração quanto a critérios de oportunidade e conveniência.

PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. A concessão de promoções por merecimento, porque não estabelecida em lei, constitui ato discricionário do empregador, não ocorrendo de forma automática. Não havendo prova de preterição da empregada ou quebra ao princípio da isonomia, não cabe ao Judiciário intervir em tais atos. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020267-57.2015.5.04.0801 RO, em 01/07/2016, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

Voto por aprovar a proposta n.º 01 de súmula, de que "As promoções por merecimento do Município de Uruguaiana, previstas na Lei Municipal nº 2.188/1991, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial.", seguindo, aliás, o padrão de uniformização de jurisprudência



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 21

adotado por este Tribunal em situações semelhantes (S. 70, no caso da CEF, e TJP n.º 03, no caso da Corsan).

Isso porque as promoções por merecimento, de um modo geral - e, no caso das do Município de Uruguaiana, previstas na Lei Municipal n.º 2.188-91, não é diferente - possuem natureza discricionária, sendo dependentes de avaliação e de critério em que o elemento subjetivo do administrador está presente, não tendo a omissão do empregador em avaliar o empregado o efeito automático subjetivo à promoção por merecimento, conforme a regra do artigo 20 da Lei em referência. Essa modalidade de promoção não é automática, estando condicionada a critérios de avaliação subjetivos definidos pelo empregador, a cujo respeito não pode o Poder Judiciário substituir a Administração Pública, não servindo o art. 129 do Código Civil como fundamento para o reconhecimento do direito a esse tipo de promoção.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

A questão das promoções por merecimento relativas ao Município de Uruguaiana já foi analisada por este julgador:

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. A ausência das avaliações previstas no art. 20 da Lei Municipal nº 2.188/91 não autoriza a concessão automática de promoções por merecimento, pois o ato de avaliação é condição do direito postulado (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020214-73.2015.5.04.0802 RO, em 20/10/2016, Desembargador Francisco Rossal de Araujo - Relator)



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 22

Assim, adota-se a proposta 1 da Comissão de Jurisprudência:

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. As promoções por merecimento do Município de Uruguaiana, previstas na Lei Municipal nº 2.188/1991, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:

Voto na Proposta 1.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Voto pela aprovação da proposta número 2:

ENUNCIADO APROVADO: *MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. Constatada a inércia do Município quanto à avaliação de desempenho dos empregados, presumem-se preenchidos os requisitos necessários à concessão das promoções por merecimento ao trabalhador, previstas na Lei Municipal nº 2.188/1991, cabendo o reconhecimento das diferenças salariais decorrentes pelo Poder Judiciário.*

Neste sentido, inclusive, já decidi, a exemplo do seguinte precedente:

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 23

MERECIMENTO. A Lei Municipal nº 2.188/91 não autoriza que o reclamado utilize seu poder discricionário a fim de simplesmente deixar de proceder às promoções por merecimento, sendo que a omissão do empregador em proceder a avaliação do empregado induz no reconhecimento do direito à referida promoção. Inteligência dos arts. 122 e 129 do Código Civil. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020270-12.2015.5.04.0801 RO, em 26/08/2016, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:

Acompanho a proposta nº 1, pelos fundamentos do Relator.

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

Voto pela aprovação da proposta 2.

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:

Voto na Proposta 1, conforme posicionamento manifestado em meus julgados precedentes. As promoções por merecimento a cargo do Município de Uruguaiana, previstas na Lei Municipal 2.188/91, decorrem de ato discricionário do empregador, tendo em vista que dependem de avaliação subjetiva. Não são, portanto, automáticas.



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 24

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

Entendo que no caso das promoções por merecimento do Município de Uruguaiana é imprescindível a avaliação. Não tem o Poder Judiciário elementos suficientes para auferir o mérito do trabalhador e sequer pode conferir tal promoção indistintamente a todos os empregados. Assim, voto com a proposta nº 01, nos seguintes termos: "*MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. As promoções por merecimento do Município de Uruguaiana, previstas na Lei Municipal nº 2.188/1991, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial*".

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:

Voto pela aprovação da proposta 1 pelas razões já lançadas no voto.

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA:

Conforme precedentes de minha relatoria, Voto pela proposta nº 01: **MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO.** As promoções por merecimento do Município de Uruguaiana, previstas na Lei Municipal nº 2.188/1991, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial.

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA:



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 25

TEMA DELIMITADO: A questão controvertida consiste em identificar se a omissão do Município em realizar a avaliação de desempenho do empregado dá ensejo, ou não, ao reconhecimento das promoções por merecimento pela via judicial.

Voto na proposta n.º 1:

"MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. *As promoções por merecimento do Município de Uruguaiana, previstas na Lei Municipal nº 2.188/1991, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial."*

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON:

Voto na proposta 1

DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO:

Voto pela aprovação da proposta nº 1.

DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES:

Voto na proposta 1, acompanhando os fundamentos lançados pelo Relator.



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 26

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS



ACÓRDÃO
0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 27

COSTA

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA
DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA
DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA
DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO
DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON
DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO
DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES